



MPV 1067
00030

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.067, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021:

“**Art. 10.**

.....

§ 10. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelece apenas a cobertura mínima obrigatória a ser garantida por planos privados de assistência à saúde regulados por esta Lei, não podendo ser utilizado como justificativa para a recusa da realização de procedimentos e atendimentos para a assistência às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas nos incisos do *caput* do art. 10 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a pretexto de definir a amplitude das coberturas assistenciais dos planos de saúde, criar limites à cobertura determinada por lei, que engloba o tratamento de todas as doenças listadas na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), respeitados os limites contratuais do tipo de plano contratado e excepcionadas as hipóteses também previstas em lei. Qualquer restrição, para além disso, é abusiva e ilegal, e coloca o consumidor em manifesta desvantagem.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**



SF/21647.22870-26